



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.553 - SP (2013/0176398-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.553 - SP (2013/0176398-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está assim ementado (fl. 219, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - REPARAÇÃO DE DANOS - LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE BENS DA EXTINTA RFFSA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL.

1. Propôs o ora agravado o feito de origem com vistas à obtenção de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da morte de seu genitor em uma das composições da Rede Ferroviária Federal S/A. Julgado procedente o feito, procedeu-se à penhora de créditos oriundos da receita de concessão da malha ferroviária.

2. Ocorrida a penhora antes da sucessão da RFFSA pela União Federal, de rigor sua manutenção, ante a existência de fundo contingente a arcar com os custos de despesas oriundas de levantamento de gravames judiciais, o que afasta a relevância da fundamentação da agravante, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 11.483/07. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 287, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA EXTINTA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 300/304, e-STJ):

1) a Lei n. 11.483/2007 estabeleceu a liquidação da RFFSA e determinou sua sucessão pela União, inclusive nas ações judiciais em curso, de modo que os atos processuais respectivos passam a ser regidos pela sistemática legal pertinente ao ente público, cujos bens são impenhoráveis;

2) as execuções em face da RFFSA devem seguir, portanto, o rito previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil;

3) com a alteração da sistemática das execuções contra a RFFSA, os bens desta tornaram-se não somente impenhoráveis como também inalienáveis, de maneira que a penhora realizada nos autos é inviável, não havendo que falar em subsistência de tal ato, por total incompatibilidade com o rito dos precatórios;

4) a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade de desconstituição de penhora que recaia sobre bens impenhoráveis, porquanto inexistente violação do ato jurídico perfeito; e

5) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afronta os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 11.483/2007.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.553 - SP (2013/0176398-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia à alegada impenhorabilidade de bens da extinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, em virtude de implicações atinentes ao campo do direito intertemporal.

Com efeito, da exegese do art. 2º da Lei n. 11.483/2007, tem-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas somente as ações relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. NÃO ALTERAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 9º, §1º, VIII, DO RISTJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 11.483/07 dispõe que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

2. No caso em exame, a despeito do caso dos autos tratar de situação fática diferente dos precedentes colacionados, o escopo da decisão agravada e do acórdão recorrido foi de demonstrar que a sucessão da RFFSA pela União implica a vedação da alteração na situação processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não haver alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União.

4. O art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ dispõe que à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil do Estado.

5. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 88.423/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 11/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

1. Com o advento da Lei 11.483/2007 e a conseqüente extinção da RFFSA, passou a União a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

2. Assumindo a União a qualidade de parte na Ação de Indenização, perde a condição de terceira interessada nos autos de Embargos de Terceiro, tendo em vista a superveniente perda de legitimidade processual.

3. No caso, a defesa da recorrente se dará nos autos da própria ação principal, por Embargos do Devedor.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.144.128/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 21/06/2010.)

De mais a mais, o fato de a União suceder a RFFSA não pode desconstituir as relações processuais já havidas ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

Outrossim, a Lei n. 11.483/2007, em seu art. 5º, instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o chamado Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, com reservas suficientes para, entre outras finalidades, pagar despesas como a que ora é debatida no caso concreto, razão por que tenho por legítima a penhora realizada em 17/4/2006, ou seja, antes do marco da sucessão legal havido em 22 de janeiro de 2007.

Leia-se a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

(...)."

No mesmo entendimento, estes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERIODICIDADE ANUAL.

(...).

3. Não é demais observar que, muito embora tenha ocorrido o procedimento de assunção dos créditos de arrendamento da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União, com base na MP n. 1.682-6, de 25/9/1998, e, em 7/12/1999, mediante o Decreto n. 3.277, bem como tenha sido declarada a dissolução daquela entidade; e muito embora o encerramento do processo de liquidação da sociedade de economia mista e sua efetiva extinção tenha ocorrido em 31 de maio de 2007, com a conversão da MP n. 353 na Lei n. 11.483, é plenamente válida a compensação de valores entre as partes, na medida em que a sucessão pela União da Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais das quais essa fez parte desde 31 de maio de 2007 não teve o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e a MRS Logística S/A e tampouco dos débitos e créditos dele decorrente, que permaneceram regidos pelo regime jurídico de direito privado, sobretudo porque não se falou e muito menos se comprovou ânimo de novar.

(...).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.254.786/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 3/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 244.671/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 294.)

Incide, por conseguinte, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, consoante se infere da leitura destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se apontaram, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 241.293/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176398-7

**AgRg no
REsp 1.385.553 / SP**

Números Origem: 00191194420084030000 191194420084030000 200803000191197

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.